



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº 4.963/2022

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA: Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes.

I - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes;

II - nas proximidades de matas e áreas de abrigos de animais, respeitada a distância mínima de 01 (um) quilômetro destes ambientes;

III - nas unidades de conservação de proteção integral;

IV - a critério do órgão competente do Governo Municipal, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata o *caput* pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento prevista por Lei.

§ 1º Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados após a zona de amortecimento.

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuírem zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades.

Art. 2º Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município de Garanhuns, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado.

Assinado





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 1º Entende-se por fogos de classes C e D:

I - Classe C:

- a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; e,
b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

II - Classe D:

- a) os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
c) as baterias;
d) os morteiros com tubos de ferro; e,

e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 4º Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
II - multa, quando da segunda autuação; e,
III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente e a vida por acidentes, incêndios e explosão ou dentro do trâmite do processo de penalidades previsto em legislação estadual específica.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Handwritten signature in blue ink.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

§ 3º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.

Art. 6º O descumprimento ao disposto no art. 2º, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira vez;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência;

III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda reincidência; e,

IV - na terceira reincidência em diante, valor da multa do inciso anterior multiplicada 05 (cinco).

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 2º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos nas esferas estaduais e municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

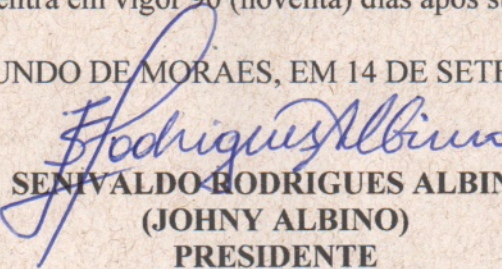
Art. 7º Ficam os estabelecimentos de venda de fogos obrigados a fixar, em local visível, placa informativa, contendo o número desta lei e o texto do caput do seu artigo 2º.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, assim como sua fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.


SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
PRESIDENTE



Art. 1º Dispõe sobre priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais e distritos do nosso Município.

Art. 2º Nos serviços de telefonia móvel, as autorizações estarão condicionadas à extensão do serviço prestado à área rural correspondente.

Art. 3º O Poder Público promoverá a universalidade e continuidade dos serviços de telefonia móvel nas áreas rurais, sendo facultada sempre que for do interesse público, a redução tributária correspondente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO
(Johny Albino)
Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C48966B5

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
LEI Nº 4.962/2022

ereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Garanhuns, prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, no âmbito do município de Garanhuns, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Garanhuns, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição da pessoa com referida enfermidade.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:1C93FA5A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
LEI Nº 4.963/2022

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA: Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes.

- I** - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes;
- II** - nas proximidades de matas e áreas de abrigos de animais, respeitada a distância mínima de 01 (um) quilômetro destes ambientes;
- III** - nas unidades de conservação de proteção integral;
- IV** - a critério do órgão competente do Governo Municipal, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata o caput pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento prevista por Lei.

§ 1º Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados após a zona de amortecimento.

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuírem zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades.

Art. 2º Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município de Garanhuns, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado.

§ 1º Entende-se por fogos de classes C e D:

- I** - Classe C:
 - a)** os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; e,
 - b)** os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.
- II** - Classe D:
 - os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
c) as baterias;

d) os morteiros com tubos de ferro; e,

e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 4º Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e semelhantes deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



1. multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo ICA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: E064668C

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 452/2022-GP

“Dispõe sobre a retificação da portaria 323/2022-GP e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR A PORTARIA Nº 323/2022-GP

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - COLOCAR A DISPOSIÇÃO para fim de permuta com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - PE, o(a) servidor(a) deste município CLAUDICEA LEÃO DE MELO, Matrícula Nº. 5.330, titular do cargo efetivo de PROFESSOR I - GMI, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, permutando com o(a) servidor(a) CRISTIANE BERNARDO RAMOS LUCAS, Matrícula Nº. 905, titular do cargo efetivo de PROFESSOR, ambos com ônus para os Órgãos de Origem, de acordo com o Art. 38 da Lei nº. 6.123 de 20.07.68, do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº. 2.836 de 22.07.97, com vigência no período de 12 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

LEIA-SE:

Art. 1º - COLOCAR A DISPOSIÇÃO para fim de permuta com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - PE, o(a) servidor(a) deste município CLAUDICEA LEÃO DE MELO,

Matrícula Nº. 5.330, titular do cargo efetivo de PROFESSOR I - GMI, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, permutando com o(a) servidor(a) CRISTIANE BERNARDO RAMOS LUCAS, Matrícula Nº. 4041, titular do cargo efetivo de PROFESSOR, ambos com ônus para os Órgãos de Origem, de acordo com o Art. 38 da Lei nº. 6.123 de 20.07.68, do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº. 2.836 de 22.07.97, com vigência no período de 12 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições em contrário.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 13 de setembro de 2022.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador: C6B8D86C

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 453/2022-GP

“Dispõe sobre revogar e destituir da função de Coordenador Escolar, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESTITUIR os servidores a baixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, da função de COORDENADOR ESCOLAR, REVOGANDO os respectivos percentuais de gratificação, conforme Lei Municipal Nº. 3.758 de 15.12.2010, com vigência retroativa a 31 de agosto de 2022.

MAT	NOME	CARGO	%
5.435 / 7.107	CRISTIANE DE ARAUJO SANTOS	PROFESSOR I - GMI	30%
7.631 / 11.845	JUCIANE BERNARDO DA SILVA	PROFESSOR I - GMI	30%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 14 de setembro de 2022.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador: 6BEB809C

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 446/2022-GP

“Dispõe sobre a exoneração do Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR, o(a) Sr(a) ANDRE VINICIUS NASCIMENTO FERREIRA, portador(a) do CPF nº. 096.418.274-21, do cargo comissionado de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE